

NOTA TÉCNICA

IRT - 2018

REAJUSTE TARIFÁRIO DA SANEPAR

1

MARÇO 2018

SUMÁRIO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II – DA DATA BASE	4
III – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IRT.....	6
IV - COMPONENTES DE CUSTOS GERENCIÁVEIS (ANO-BASE).....	8
V - DOS CÁLCULOS DO IRT 2018.....	9
<u>V.1. Dos cálculos da TB1</u>	9
<u>V.2. Dos cálculos da TA1</u>	10
<u>V.3. Do cálculo da tarifa de financeiro.....</u>	11
VI – DO DIFERIMENTO TARIFÁRIO.....	14
VII – CONCLUSÃO.....	17

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Em data de 07 de fevereiro de 2018, o Diretor Presidente da SANEPAR protocolou sob o nº 15.048.780-3, a proposta de reajuste tarifário anual da referida Companhia.

De início, cumpre-se frisar que o procedimento de reajuste tarifário está previsto no art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 e se trata de procedimento de movimentação tarifária muito mais simples e objetivo do que o de revisão tarifária (seja ela periódica ou extraordinária).

O reajuste tarifário tem por objetivo apenas a recomposição do poder de compra da tarifa em decorrência da inflação ocorrida num determinado período, enquanto o procedimento de revisão tarifária tem por finalidade a revisão de todos os custos que compõem a tarifa, resultando num novo valor que não necessariamente se comunica com a inflação ocorrida no período.

Apesar da divergência entre os dois procedimentos acima citados, para o ano de 2018, deverão ser observados algumas questões ocorridas durante a Revisão Tarifária Periódica de 2017, as quais impactarão o índice de atualização da tarifa para o ano corrente.

A primeira dessas questões é a alteração da data base de atualização da tarifa. Usualmente, a tarifa da SANEPAR era reajustada em data de 01 de março de cada ano, sendo aplicável a tarifa atualizada em 01 de abril de cada ano (conforme prazo previsto no art. 39 da Lei Federal nº 11.445/2007). Ocorre que, nos termos da Resolução Homologatória nº 003/2017, a tarifa vigente foi aprovada somente em data de 17 de abril de 2017.

Além de tal fato, outra questão a ser observada é a parcela de diferimento da RTP (Revisão Tarifária Periódica) a ser considerada no corrente ano, nos termos do estabelecido pela Nota Técnica Final¹ (especificamente em seu item IX) e nos esclarecimentos trazidos pelo Ofício² nº 345/2017/GAB da AGEPAR.

A terceira questão que merece destaque, é a alteração da estrutura tarifária, conforme determinado pelo item X, da Nota Técnica Final da AGEPAR.

¹ Disponível no link: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uid=@gtf-escriba-agepar@9bdeb0c4-67ec-4a9e-8ea9-103e22dcf63f&emPg=true>

² Disponível no link: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uid=@gtf-escriba-agepar@f2776269-ed88-4bed-85c8-90d1f6831df4&emPg=true>

Assim, de modo a instruir sua proposta de reajuste, a SANEPAR apresentou o estudo de fls. 04/41, considerando algumas premissas, tais como: manutenção da data base para 01/03; impacto da alteração da estrutura tarifária; parcela do diferimento da RTP (Revisão Tarifária Periódica) e metodologia de cálculo do IRT considerando o repasse direto (*pass through*) dos custos da Parcela A e uma cesta de índices para a atualização dos custos da Parcela B.

Apresentada a proposta pela SANEPAR, esta Agência Reguladora entendeu por solicitar novo cálculo à Companhia, sob novas premissas (conforme ofício nº 022/2018/GAB protocolado sob nº 15.075.704-5), quais sejam: A alteração da data base para o dia 17 de maio; correção da tarifa anterior para o período de 01 de abril de 2017 a 17 de maio de 2017 pelo IPCA e a atualização dos valores daí decorrentes pela Taxa SELIC e a aplicação integral dessas diferenças na composição do IRT de 2018.

A competência da AGEPAR para a análise e fixação do pedido de reajuste tarifário foi amplamente fundamentado pela Gerência Jurídica da agência, conforme parecer de fls. 43/49.

Assim, uma vez estabelecidas as premissas a serem consideradas, bem como a competência da AGEPAR para a avaliação da proposta em questão, passar-se-á nos tópicos a seguir a análise da proposta apresentada, acrescendo-se as considerações da Agência Reguladora para ao final fixar-se o índice de reajuste da tarifa a ser praticada pela SANEPAR no ano de 2018.

Fica, desde já, devidamente informado que a presente Nota Técnica ficará disponível no sítio eletrônico da AGEPAR: <http://www.agepar.pr.gov.br/>.

II – DA DATA BASE

Apesar dos argumentos tecidos pela SANEPAR para a manutenção da data base da tarifa no dia 01 de abril de cada ano, tal pleito não merece prosperar, conforme já fundamentado no parecer jurídico de fls. 43/49.

A data base aqui referida, num jargão mais coloquial, seria a data de aniversário da tarifa ou a data utilizada como referência para se determinar a aplicação do índice de atualização monetária necessário para a atualização da tarifa praticada.

Conforme já argumentado no tópico anterior, os procedimentos de reajuste e de revisão tarifárias são distintos e se propõem a objetivos diferentes. Enquanto o primeiro apenas atualiza a tarifa vigente através de um índice que recompõe a inflação acumulada em

determinado período, o segundo cria e institui uma nova tarifa, baseada em uma nova planilha de custos que não guardam necessariamente relação com a tarifa anterior.

Assim, a realização de uma RTP, como a ocorrida no ano de 2017, impõe a criação de uma nova tarifa de equilíbrio, estabelecida sob novos critérios e, portanto, a data de sua criação institui um novo P0, uma nova data base sobre a qual incidirão novos reajustes.

Quanto às Revisões Extraordinárias (RTE), tais hipóteses de movimentação tarifária dependem do acontecimento de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsão do inciso II, art. 38, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Dito isso, percebe-se que a RTE não visa estabelecer nova tarifa, mas tão somente recompor o equilíbrio econômico-financeiro, sob as mesmas premissas da tarifa vigente, recompondo apenas o custo do elemento que sofreu alteração exacerbada em razão de um evento imprevisível. Desta feita, evidente que tal hipótese não é capaz de gerar uma nova data base para a tarifa, seguindo-se a mesma trajetória da tarifa anterior.

Conforme já apontado pelo parecer jurídico anteriormente citado, necessário se faz trazer à baila o determinado pelo art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2017: “**Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.**” (grifos nossos).

Não obstante tal determinação legal, o §2º, da Cláusula Doze, os Contratos de Programa assinados pela SANEPAR e os Municípios em que presta serviço, em geral, dispõe expressamente que: “**O Reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze (12) meses (...)**”; (grifos nossos).

De acordo com os dispositivos legal e contratual acima transcritos, não há a possibilidade de se reajustar tarifa antes do decurso de um prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado de sua última fixação.

Ainda, o referido parecer esclarece que: “Ao trazer tal entendimento para a realidade da SANEPAR, observa-se que a tarifa vigente foi fixada em data de 17 de abril de 2017, através da Resolução Homologatória nº 003/2017 da AGEPAR, publicada no DIOE/EX Edição nº 9926, de 17 de abril de 2017. Assim, para se reajustar tal tarifa, nos termos do apresentado pela legislação, há de ser considerado um prazo mínimo de 12 (doze) meses de sua fixação”.

Sob tais fundamentos, considerando a data de fixação da tarifa vigente, conclui-se que a data base para a aplicação do primeiro reajuste tarifário da nova tarifa, é a data

de 17 de maio de 2018, doze meses após a data de sua fixação através da resolução supracitada, respeitado o prazo de 30 dias previsto no art. 39 da Lei 11.445/2007 para sua aplicação.

III – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IRT

A metodologia para o cálculo do IRT apresentada na proposta da SANEPAR está correta. Assim, de modo a clarificar a forma como os reajustes são calculados desde o ano de 2014, interessante repetir o trazido no referido documento, o que se faz conforme a seguir:

De acordo com o apresentado, o cálculo do Reajuste Tarifário Anual da Sanepar é obtido através da divisão do somatório das tarifas de custos não gerenciáveis (Parcela A) e custos gerenciáveis (Parcela B) na Data de Reajuste em Processamento (DRP) pelo somatório das referidas parcelas em Data de Referência Anterior (DRA), nos termos da equação a seguir:

$$IRT = \frac{TA_1 + TB_1}{TA_0 + TB_0} \quad (1)$$

Onde,

6

TA_0 : valor da tarifa correspondente à Parcela A estabelecida em DRA, em R\$/m³;

TA_1 : tarifa correspondente à Parcela A (R\$/m³) vigente em DRP, obtida por:

$$TA_1 = \frac{VPA_1}{MR} \quad (2)$$

VPA_1 : valor dos componentes da Parcela A (R\$) na DRP;

MR : Mercado de Referência (m³), relativo ao mercado faturado de água e esgoto, realizado no Período de Referência;

Período de Referência: período de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior à DRP;

TB_0 : valor da tarifa correspondente à Parcela B estabelecido na DRA, em R\$/m³;

TB_1 : tarifa correspondente à Parcela B estabelecida na DRP (R\$/m³), conforme a equação:

$$TB_1 = TB_0 * (IrB - X) \quad (3)$$

IrB: índice de reajuste da Parcela B (cesta de índices);

X: fator de produtividade.

De acordo com o já salientado na proposta apresentada, o *IrB* consiste no índice de atualização monetária dos custos gerenciáveis, calculado por uma cesta de índices, ou seja, através da ponderação de índices de inflação específicos para cada componente de custos da Parcela B.

Uma vez que a formulação básica do IRT (conforme acima demonstrado) não garante o repasse (*pass through*) perfeito dos custos não gerenciáveis (Parcela A) para o consumidor, já que não considera as diferenças entre o mercado de referência e o mercado de aplicação; a possibilidade de mudança de alíquota e de criação de novos encargos entre movimentações tarifárias; e as alterações nos preços dos insumos não gerenciáveis, faz-se necessária a inclusão de uma conta de compensação das variações da Parcela A (CVA).

Tal mecanismo visa garantir a neutralidade dos custos não gerenciáveis e consiste em uma conta gráfica que apura mensalmente as diferenças entre a Parcela A considerada no cálculo do último reajuste e os custos reais da concessionária. Tais diferenças são apuradas por meio de uma tarifa de financeiro.

Assim, no reajuste pela tarifa é incluída a razão de TF_1 (tarifa de financeiro em DRP) por TF_0 (em DRA), ajustando a diferença entre a tarifa financeira anterior e a atual.

$$IRT = \frac{TA_1 + TB_1 + TF_1}{TA_0 + TB_0 + TF_0} \quad (4)$$

Insta frisar, que a TF_0 (DRA) não é calculada, uma vez que em 2017 foi realizada a RTP, metodologia na qual uma nova tarifa de equilíbrio foi calculada (conforme já salientado no tópico I da presente nota técnica), inclusive foram definidas as novas tarifas referentes às componentes da Parcela A, e novos ajustes financeiros serão incluídos na tarifa a partir do IRT de 2018.

Conforme se percebe pelo exposto acima, não há retoques na metodologia apresentada pela SANEPAR, haja vista que estão em linha com as metodologias aprovadas e

disponíveis no sítio eletrônico da Agência³, mormente aquelas relativas à definição das regras gerais, quando trata dos ajustes econômicos e financeiros e da definição das tarifas econômicas, quando trata dos componentes da receita regulatória. Resta, portanto, definida a formulação básica para o cálculo do IRT.

IV – COMPONENTES DE CUSTOS GERENCIÁVEIS (ANO-BASE)

Para a composição dos componentes de custos gerenciáveis, a SANEPAR apresentou a metodologia utilizada desde o ano de 2014, a qual impõe a atualização dos custos gerenciáveis por uma cesta de índices, que consiste na aplicação de um índice específico para cada componente da Parcela B.

A intenção de se utilizar uma cesta de índices é justamente associar cada componente da Parcela B ao índice que melhor se aplique à origem do custo, evitando, assim, grandes distorções. A composição da referida cesta foi apresentada conforme abaixo:

- Custo de pessoal (P) atualizado por Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);
- Remuneração do Capital e Depreciação (RI) atualizados por Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M);
- Outros Custos (OC), que correspondem à: materiais, serviços de terceiros, atualizados por Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

8

Uma vez definidos os índices, resta verificar qual a proporção de cada um em relação ao total da Parcela B, de modo a se garantir uma aplicação equivalente dos mesmos. Para tanto, foram analisados os dados verificados em 2016, ano base para o cálculo da tarifa para o primeiro ciclo tarifário.

Conforme salientado na proposta apresentada pela Companhia, a parcela B é resultante da proporção de cada um dos itens em relação ao total dos custos e despesas verificados em 2016, deduzida dos encargos, materiais químicos e energia elétrica. Assim, de modo a evidenciar tais valores, a SANEPAR apresentou a tabela abaixo:

³ <http://www.agepar.pr.gov.br/arquivos/File/METODOLOGIAS.pdf>

Tabela 1 - Cálculo da Proporção das Componentes da VPB (2016)

Receita s/ PASEP COFINS	(1)	R\$ 3.474.558.414
Energia	(2)	R\$ 384.929.274
Químicos	(3)	R\$ 72.624.223
Encargos	(4)	R\$ 51.517.988
VPA	(5)=(2)+(3)+(4)	R\$ 509.071.485
VPB	(6)=(1)-(5)	R\$ 2.965.486.928
Pessoal	(7)	R\$ 1.029.985.947
Outros Custos	(8)	R\$ 618.536.566
Remuneração e Depreciação	(9)=(6)-(7)-(8)	R\$ 1.316.964.414
Componentes da VPB		
% Pessoal/VPB	(10)=(7)/(6)	34,7324%
% Remuneração/VPB	(11)=(9)/(6)	44,4097%
% Outros Custos/VPB	(12)=(8)/(6)	20,8578%

Fonte: Dados Sanepar

Veja-se que conforme os dados atestados pela Companhia, resta demonstrado que os custos de Pessoal corresponderam a 34,7324% do total do VPB, Outros Custos representaram 20,8578% e a Remuneração de Investimento e quota de reintegração totalizaram 44,4097% do VPB. Desta feita, ficam assim definidas as proporções de cada índice apresentado nos tópicos acima.

9

V - DOS CÁLCULOS DO IRT 2018

Uma vez estabelecidas todas as premissas necessárias ao cálculo do reajuste, a SANEPAR apresentou o cálculo do reajuste conforme segue:

V.1. Dos cálculos da TB1

Conforme já ressaltado nos itens anteriores da presente nota técnica, de modo a se garantir a recomposição adequada do poder de compra da tarifa de equilíbrio (a qual foi calculada na RTP 2017), a TB_1 de 2018 será o resultado da atualização da TB_0 pela cesta de índices apresentada, também conhecida como Índice de Reajuste da Parcela B (IrB), subtraído o Fator X, como mostram as equações abaixo.

$$TB_{2018} = TB_{2017} * (IrB - FatorX)$$

$$TB_{2018} = 3,8032 * (1 + IrB - FatorX)$$

Após ajustes dos volumes para a nova estrutura tarifária (haja vista que, por determinação da Agência, a estrutura tarifária da companhia saiu de modelo que considerava um consumo mínimo de 10m³ para uma estrutura que prevê um consumo mínimo de 5m³, conforme amplamente discutido na Nota Técnica Final nº 01/2017), verificou-se que o valor da TB, praticada em 2017, foi R\$ 3,8032.

Assim, para calcular o *IrB* foram adotados os percentuais de custos em relação ao VPB, atribuído a cada uma das componentes a variação dos índices de inflação associados (IPCA, INPC e IGP-M), no período entre janeiro de 2017 e dezembro de 2017, com base nos dados disponíveis no sítio do Ipeadata⁴, como mostra a Tabela abaixo:

Cálculo do Índice de Reajuste da Parcela B (*IrB*)

10

	Cálculo IrB
% P (1)	34,7324%
% RI (2)	44,4097%
% OC (3)	20,8578%
Δ INPC (4)	2,0673%
Δ IGP-M (5)	-0,5209%
Δ IPCA (6)	2,9474%
IrB = (1)*(4)+(2)*(5)+(3)*(6)	1,1014%

Fonte: Dados Sanepar e Ipeadata, elaboração Sanepar

Por fim, multiplicando a TB_0 de 3,8032 R\$/m³ pelo *IrB* de 1,1014%, após subtrair o Fator X 0,77%, encontra-se a TB_1 , no valor de R\$ 3,8158/m³. Portanto, verificam-se corretos os cálculos apresentados.

V.2. Dos cálculos da TA1

Novamente de acordo com o previamente esclarecido nos itens I e III da presente nota técnica, uma vez que os componentes da Parcela A consistem em custos não gerenciáveis, estes são repassados integralmente às tarifas. O repasse é realizado com a soma dos

⁴ www.ipeadata.gov.br

custos realizados no ano de 2017 para as despesas de custo com energia elétrica, custo com produtos químicos e encargos setoriais.

Conforme o apresentado pela SANEPAR, para cálculo da TA_1 dividiram-se os custos apurados de VPA, que resultou em R\$ 508 milhões, pelo mercado de referência do mesmo período, que corresponde a 876 milhões m^3 . Nesses termos, a TA_1 resulta em R\$ 0,5800/ m^3 , sendo decomposta em R\$ 0,4324/ m^3 para energia, R\$ 0,0939/ m^3 para químicos e R\$ 0,0537/ m^3 para encargos, conforme indicado na Tabela 2 elaborada pela Companhia conforme abaixo:

Tabela 2 – Cálculo da TA_1

		P0 (base 2016)	(jan/17-dez/17) (estrutura 5m³)
Custo VPA Referência	(1)	R\$ 509.071.486	R\$ 508.164.410
Energia	(2)	R\$ 384.929.274	R\$ 378.812.660
Químicos	(3)	R\$ 72.624.223	R\$ 82.291.696
Encargos	(4)	R\$ 51.517.989	R\$ 47.060.053
Mercado (m³)	(5)	861.647.171⁵	876.133.319
Tarifa de Energia	(6)=(2)/(5)	R\$ 0,4467	R\$ 0,4324
Tarifa de Químicos	(7)=(3)/(5)	R\$ 0,0843	R\$ 0,0939
Tarifa de Encargos	(8)=(4)/(5)	R\$ 0,0598	R\$ 0,0537
Tarifa Parcela A	(9)=(6)+(7)+(8)	R\$ 0,5908	R\$ 0,5800

11

Fonte: Dados Sanepar

A apresentação da tabela acima é importante para se perceber a variação de cada um dos custos que compõem a Parcela A. Como se vê, cada um dos componentes tem sua parcela de relevância quando da atualização da tarifa, sendo que ao analisar os custos por m^3 , ao comparar os custos ocorridos no ano 2017 com aqueles verificados no ano de 2016, percebe-se uma redução na conta da energia elétrica por m^3 de aproximadamente 3%, enquanto que a conta de produtos químicos teve um aumento próximo de 11% e a conta de encargos uma redução do custo por m^3 de cerca de 10%.

V.3. Do cálculo da tarifa de financeiro.

De acordo com o método de cálculo considerado para o presente reajuste, nos termos do item III da presente nota técnica, o cálculo da TF_1 deve considerar a apuração mensal das diferenças entre o custo real de energia, químicos e encargos e a cobertura tarifária prevista

⁵ Este número refere-se aquele correspondente aos 992 milhões de metros utilizados no cálculo do P0. A diferença considerada decorre da adequação imposta pela adoção da nova estrutura tarifária praticada a partir de junho de 2017.

para estes itens no período de janeiro a dezembro de 2017, o que se faz através de uma conta gráfica. Apurada a diferença entre a cobertura tarifária e o custo real observado em cada mês, esses valores são atualizados até dezembro de 2017 pelo IPCA.

A SANEPAR apresentou a Tabela abaixo com a apuração mensal da conta gráfica para os custos de energia elétrica, produtos químicos e encargos.

Tabela 3 – Conta gráfica Parcela A

	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17	Total
Volume Total Faturado (m³)	86.712.537	86.810.995	87.270.642	85.739.369	84.432.751	68.193.578	70.960.544	72.158.398	75.980.762	74.544.162	73.782.051	72.392.937	938.978.726
Variação IPCA	2,56%	2,22%	1,97%	1,82%	1,51%	1,74%	1,50%	1,31%	1,14%	0,72%	0,44%	0,00%	

CONTA GRÁFICA ENERGIA													
Custo Real Mensal (R\$)	29.643.920	30.205.684	28.401.536	29.348.094	27.669.653	29.200.015	29.697.003	32.508.588	33.993.247	34.185.152	35.494.138	38.465.632	378.812.660
Tarifa Vigente (R\$/m³)	0,4020	0,4020	0,4020	0,4020	0,4020	0,4467	0,4467	0,4467	0,4467	0,4467	0,4467	0,4467	
Cobertura Tarifária (R\$)	34.858.440	34.898.020	35.082.798	34.467.226	33.941.966	30.464.563	31.700.668	32.235.793	33.943.383	33.301.601	32.961.138	32.340.570	400.196.165
Financeiro (R\$)	-5.214.520	-4.692.336	-6.681.262	-5.119.132	-6.272.313	-1.264.548	-2.003.665	272.795	49.864	883.551	2.533.000	6.125.062	-21.383.505
Financeiro corrigido (R\$)	-5.347.889	-4.796.521	-6.812.582	-5.212.451	-6.366.914	-1.286.580	-2.033.692	276.358	50.435	889.924	2.544.146	6.125.062	-21.970.704

CONTA GRÁFICA QUIMÍCOS													
Custo Real Mensal (R\$)	6.038.169	7.516.833	6.956.303	7.132.367	7.082.533	6.987.903	5.986.518	6.901.212	5.696.324	6.007.190	7.784.405	8.201.941	82.291.697
Tarifa Vigente (R\$/m³)	0,0680	0,0680	0,0680	0,0680	0,0680	0,0843	0,0843	0,0843	0,0843	0,0843	0,0843	0,0843	13
Cobertura Tarifária (R\$)	5.896.453	5.903.148	5.934.404	5.830.277	5.741.427	5.747.719	5.980.933	6.081.895	6.404.064	6.282.980	6.218.745	6.101.663	72.123.707
Financeiro (R\$)	141.716	1.613.685	1.021.899	1.302.090	1.341.106	1.240.184	5.584	819.317	-707.741	-275.789	1.565.660	2.100.278	10.167.989
Financeiro corrigido (R\$)	145.341	1.649.514	1.041.985	1.325.826	1.361.333	1.261.791	5.668	830.018	-715.840	-277.779	1.572.550	2.100.278	10.300.685

CONTA GRÁFICA ENCARGOS													
Custo Real Mensal (R\$)	2.207.148	2.557.963	2.319.429	5.488.405	4.139.666	4.155.120	4.308.394	3.574.163	4.938.990	4.775.145	4.246.859	4.348.772	47.060.053
Tarifa Vigente (R\$/m³)	0,0320	0,0320	0,0320	0,0320	0,0320	0,0598	0,0598	0,0598	0,0598	0,0598	0,0598	0,0598	
Cobertura Tarifária (R\$)	2.774.801	2.777.952	2.792.661	2.743.660	2.701.848	4.077.302	4.242.740	4.314.359	4.542.899	4.457.004	4.411.438	4.328.382	44.165.046
Cobertura Tarifária (R\$)	-567.653	-219.989	-473.232	2.744.746	1.437.818	77.818	65.654	-740.197	396.091	318.141	-164.579	20.389	2.895.007
Financeiro (R\$)	-582.172	-224.874	-482.533	2.794.781	1.459.504	79.173	66.638	-749.865	400.624	320.435	-165.303	20.389	2.936.799
TOTAL R\$	-5.784.720	-3.371.880	-6.253.131	-1.091.844	-3.546.077	54.385	-1.961.386	356.512	-264.782	932.581	3.951.393	8.245.729	- 8.733.221

Seguindo a lógica da contração dos custos de energia elétrica e encargos, conforme demonstrado no item V.2. desta nota técnica, a última linha da conta gráfica apresentada na tabela acima, indica que deve ser devolvido via tarifa o equivalente a R\$ 8,7 milhões resultante das três contas (energia elétrica, produtos químicos e encargos). Evidencia-se, portanto, que a referida devolução implica em R\$ 0,01/m³ (um centavo por metro cúbico), composta por (- R\$ 0,0251) da energia elétrica, R\$ 0,0118 de produtos químicos e R\$ 0,0034 de encargos (decorrente da diferença entre a cobertura tarifária e o custo real verificado).

VI – DO DIFERIMENTO TARIFÁRIO.

Analizados todos os elementos do reajuste tarifário, ainda há de se considerar para o ano de 2018, o efeito da parcela da RTP de 2017 a ser aplicada no corrente ano, por força do diferimento determinado pela AGEPAR em sua Nota Técnica Final nº 01/2017.

De acordo com o item IX.3.2. da Nota Técnica Final da AGEPAR, a compensação econômica e financeira a que se refere o item anterior, deve ser calculada pela aplicação da taxa média ponderada anual dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre a diferença entre a receita anual requerida e a receita anual realizada.

Ainda, para que se pudesse deixar mais evidente o método para o cálculo das parcelas diferidas, a AGEPAR divulgou em seu sítio eletrônico o Ofício nº 345/2017/GAB, o qual apresentou a fórmula do cálculo do índice de diferimento através da seguinte expressão:

$$IDA: \left[\frac{(TV + TF)}{TV} - 1 \right] \times 100 \quad (5)$$

Em que,

IDA: Índice de diferimento anual. Este índice é composto pela parcela constante de 2,11% e pela parcela variável compensatória.

Tarifa Verificada (TV): É a tarifa praticada.

Tarifa Financeiro (TF): É a parcela da tarifa (financeira + econômica), que zera o fluxo em 2024. Esta parcela é o valor monetário que mantém o percentual de diferimento constante nos anos seguintes.

Além da expressão acima, foi divulgada pela Agência Reguladora uma tabela que apresenta o modelo para a apuração das parcelas do diferimento.

Com relação a esta questão existe divergência entre o apresentado pela SANEPAR e o definido pela AGEPAR. A Companhia considerou em sua proposta a manutenção

da data base para reajuste da tarifa. Neste modelo, aplicou-se o valor da parcela da RTP fixada em 2017 (8,53%) de forma retroativa, considerando tal índice nas receitas requeridas para os meses de abril e maio do referido ano, atualizando tal diferença pela SELIC.

Entende-se pela inaplicabilidade da proposta apresentada pela Companhia, o que se dá pelos seguintes motivos:

Conforme amplamente fundamentado no item II da presente nota técnica, a Lei veda expressamente a realização de reajuste em períodos menores do que 12 meses, bem como há previsão contratual expressa nesse sentido. Não obstante tal fato, a Nota Técnica Final quedou-se silente sobre a questão de qual o tratamento a ser dado na hipótese de eventual atraso da RTP.

Por outro lado, é inquestionável que a tarifa anterior vigorou por mais de 12 meses sem qualquer reajuste, de modo que no período observado entre o vencimento da data base anterior e a fixação do novo P0 a tarifa permaneceu a mesma. Consequentemente, percebe-se que considerado o fluxo normal de atualização tarifária, no mínimo haveria em março de 2017 a fixação de um índice de reajuste que visaria recompor o poder de compra da tarifa naquele momento, o qual passaria a vigorar em abril do referido ano (considerado o prazo de 30 dias previsto em lei).

Assim, haja vista a completa ausência de previsão da Nota Técnica Final nº 01/2017, bem como de modo a evitar a aplicação retroativa da resolução homologatória nº 003/2017, entende-se que a melhor alternativa é a atualização da tarifa requerida naquele período pelo IPCA.

Desta feita, utilizando-se de tais premissas, a AGEPAR realizou os ajustes necessários e apresenta o cálculo do diferimento conforme tabela abaixo:

FINANCEIRO ACUMULADO EM 2017

	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18
MERCADO (M)	38.130.920	68.193.578	70.960.544	72.158.398	75.980.762	74.544.162	73.782.051	72.392.937	72.392.937	72.392.937	72.392.937	72.392.937	72.392.937
Tarifa Requerida (TR)	5,0859	5,0859	5,0859	5,0859	5,0859	5,0859	5,0859	5,0859	5,0859	5,0859	5,0859	5,0859	5,0900
Tarifa Requerida B(TB)	4,4951	4,4951	4,4951	4,4951	4,4951	4,4951	4,4951	4,4951	4,4951	4,4951	4,4951	4,4951	4,5100
IRT (PB)													1,1014%
Tarifa Requerida A(TA)	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5800
IRT (PA)													-1,8287%
Fator X													0,7700%
IRT final													0,3314%
Tarifa verificada Inicial (TVI)	4,3940	4,3940	4,3940	4,3940	4,3940	4,3940	4,3940	4,3940	4,3940	4,3940	4,3940	4,3940	4,3958
Tarifa Requerida B(TB)	3,8032	3,8032	3,8032	3,8032	3,8032	3,8032	3,8032	3,8032	3,8032	3,8032	3,8032	3,8032	3,8158
IRT (PB)													1,1014%
Tarifa Requerida A(TB)	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5908	0,5800
IRT (PA)													-1,8287%
Fator X													0,7700%
IRT final													0,3314%
Receita Requerida (M x TR)	193.930.200	346.825.995	360.898.519	366.990.689	386.430.866	379.124.456	375.248.433	368.183.532	368.183.532	368.183.532	368.183.532	368.183.532	368.479.950
Receita Verificada (M x TV)	167.546.208	299.640.698	311.798.670	317.062.008	333.857.370	327.544.989	324.196.294	318.092.566	318.092.566	318.092.566	318.092.566	318.092.566	318.222.963
Financeiro (F)	26.383.991	47.185.297	49.099.848	49.928.682	52.573.496	51.579.467	51.052.139	50.090.967	50.090.967	50.090.967	50.090.967	50.090.967	50.256.987
Selic	0,2318%	0,8089%	0,7979%	0,8023%	0,6385%	0,6439%	0,5682%	0,5384%	0,5384%	0,5384%	0,5384%	0,5384%	0,5384%
Financeiro Atualizado (FA)	26.445.145	74.035.182	123.921.664	175.044.842	228.903.760	282.123.275	334.923.440	386.952.479	439.261.643	491.852.439	544.726.384	597.885.003	651.496.295
Amortização (A)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14.265.926
Financeiro Acumulado (FinAc)	26.445.145	74.035.182	123.921.664	175.044.842	228.903.760	282.123.275	334.923.440	386.952.479	439.261.643	491.852.439	544.726.384	597.885.003	637.230.369
Tarifa Financeiro Acumulado R\$/m³	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,1971
Tarifa Verificada (TV)	4,394	4,394	4,394	4,394	4,394	4,394	4,394	4,394	4,394	4,394	4,394	4,394	4,5928
ÍNDICE DE DIFERIMENTO ANUAL (IDA)	8,53%												4,53%
Índice Real (Principal)	2,11%												2,112%

Observou-se que na atualização dos valores FINANCEIRO (F) no próprio mês, foi considerada a utilização de 50% (cinquenta por cento) da SELIC mensal.

De acordo com o observado pela Tabela acima, os dados ali constantes representam o financeiro acumulado ao longo do ano de 2017 até a data prevista para o reajuste anual. Conforme a conclusão da agência, a penúltima coluna indica o saldo do diferimento acumulado de R\$ 597.885.003 (quinhentos e noventa sete milhões oitocentos e oitenta e cinco mil e três reais), correspondente ao diferimento de 15,75%.

Já a diferença devida em razão da alteração da data base, considerando a atualização da tarifa anterior pelo IPCA, pode ser demonstrado conforme tabela abaixo:

	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18
MERCADO (M)	85.739.369	46.301.831											
Tarifa Requerida (TR)	3,7372	3,7372											
Tarifa verificada Inicial (TVI)	3,5160	3,5160											
Tarifa Requerida B(TB)	3,0030	3,0030											
Tarifa Requerida A(TB)	0,5130	0,5130											
Receita Requerida (M x TR)	320.425.170	173.039.204											
Receita Verificada (M x TV)	301.459.621	162.797.238											
Financeiro (F)	18.965.548	10.241.965											
Financeiro Atualizado (FA)	19.040.138	29.506.108,66											
Selic	0,39%	0,93%	0,81%	0,80%	0,80%	0,64%	0,64%	0,57%	0,54%	0,54%	0,54%	0,54%	0,54%
Financeiro Acumulado (FinAc)	19.040.138	29.506.109	29.744.774	29.982.115	30.222.658	30.415.618	30.611.473	30.785.404	30.951.152	31.117.793	31.285.331	31.453.772	31.623.119

Assim, verifica-se um financeiro acumulado de R\$ 31.623.119 (trinta e um milhões seiscentos e vinte três mil cento e dezenove reais) referente a alteração da data base.

Ao simular a parcela do diferimento, identificou-se que a Tarifa do Financeiro que zera o fluxo ao longo dos 8 anos, satisfeitas as premissas do modelo divulgado pela Agepar, é de R\$ 0,1971 por m³ na tarifa a vigor em abril de 2018, até abril do ano seguinte.

VII – CONCLUSÃO.

De modo independente à proposta apresentada pela SANEPAR, a presente nota técnica abordou alguns dos temas mais relevantes de forma diferente. Tal alteração de perspectiva, redundou numa conclusão igualmente diferente quanto ao índice mais adequado a ser aplicado no IRT de 2018.

As premissas que redundaram num resultado diferente, consideram basicamente os seguintes fatos:

- (i) A proposta apresentada pela SANEPAR considerou uma retroatividade da Resolução Homologatória nº 003/2017 (manutenção da data base para abril de cada ano). Tal fato por si, resultaria num passivo regulatório de cerca de R\$ 165 milhões de reais a ser remunerado pela tarifa;
- (ii) Além disso, a referida proposta considerou um diferimento de 8 anos do passivo apontado no item anterior, o que geraria a aplicação de um fator de correção sobre a referida parcela e consequentemente um impacto ainda maior na tarifa ao final deste prazo;
- (iii) De acordo com o entendimento da Agência o referido passivo regulatório é de R\$ 31 milhões de reais, o qual deve ser remunerando sem diferimentos. Tal decisão resolve o referido passivo em curtíssimo prazo e evita efeitos como a aplicação de juros e índice de atualização sobre tais valores, o que geraria um consequente impacto na tarifa ao longo do referido prazo.

18

Assim, igualmente à proposta apresentada, a presente nota técnica também apresenta memória de cálculo do índice de reajuste tarifário necessário para assegurar a sustentabilidade econômico-financeiro da Companhia. Foram apresentadas as parcelas que compõem o índice de reajuste tarifário (Parcelas A e B); a diferença que a Agência entendeu devida em razão do prazo que a tarifa anterior ficou sem reajuste, considerando a data de fixação da nova tarifa (fixada em 17 de abril de 2017) e o cálculo de diferimento, nos termos do anteriormente definido pela própria AGEPAR.

Desta feita, o reajuste tarifário para o ano de 2018, ficou definido conforme tabela a seguir:

IRT-2018

	2017	2018
TB	3,8032	3,8158
Diferimento		0,1971
TA	0,5908	0,5800
TA Energia	0,4467	0,4324
TA Químicos	0,0843	0,0939
TA Encargos	0,0598	0,0537
TF	0,0000	-0,0100
TF Energia		-0,0251
TF Químicos		0,0118
TF Encargos		0,0034
Tarifa Total	4,39397	4,5829
IRT		4,30%

A Tabela acima apresenta os valores do IRT, considerando apenas a tarifa fixada na 1ª RTP da SANEPAR, conforme Resolução Homologatória 003/2017. No entanto, para a remuneração adequada e devida atualização, há de se considerar o período de 01 de abril a 17 de maio de 2017 que a tarifa anterior ficou sem qualquer atualização.

Tal impacto foi calculado através da planilha apresentada no item VI da presente nota técnica e deve ser acrescido ao cálculo acima apresentado, o que se faz nos termos da tabela abaixo:

Custo da alteração data base

Δ DATA BASE	Acumulado (selic)	R\$/m³
	31.623.119	0,0361
Tarifa Total	4,3940	4,6190
IRT		5,12%

Conclui-se então, que o IRT de 2018 deve ser de 5,12% (cinco vírgula doze por cento), nos termos de toda a fundamentação acima trazida.

Curitiba, 20 de março de 2018.

Gerência de Regulação Econômica e Financeira